



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.012, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

(da Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação e operação de sistemas de reconhecimento facial nos terminais rodoviários interestaduais de todo o território nacional.

Art. 2º. O sistema de reconhecimento facial deverá:

I - Ser integrado ao banco de dados nacional de pessoas procuradas pela Justiça, bem como a bases de identificação civil e criminal;

II - Operar em tempo real, permitindo a identificação automática e alerta imediato às autoridades competentes em caso de detecção de indivíduos com mandado de prisão em aberto ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas;

III - Assegurar a proteção dos dados pessoais, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV - Ser implementado em pontos estratégicos dos terminais, incluindo bilheterias, acessos e áreas de embarque e desembarque.

Art. 3º. A administração dos terminais rodoviários interestaduais, em colaboração com os órgãos de segurança pública, será responsável pela implementação e manutenção dos sistemas.

Art. 4º. A implementação dos sistemas de reconhecimento facial poderá contar com incentivos fiscais e financiamento público mediante parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A implementação dos sistemas de reconhecimento facial financiada por meio de parcerias público-privadas, permitirá a divulgação de propagandas institucionais como contrapartida às empresas que garantirem o funcionamento do sistema, devendo seguir critérios de transparência e publicidade, assegurando que o investimento privado contribua para a segurança pública.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail: dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 14/03/2025 15:06:48.107 - Mesa

PL n.1012/2025

Art. 5º. Antes da implementação nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, deverá realizar um projeto-piloto em até 10% dos terminais rodoviários interestaduais, selecionados por critérios de porte e localização, com duração mínima de 6 meses, para avaliar a eficácia, os custos e os impactos sociais da tecnologia.

Parágrafo único. Os resultados do projeto-piloto serão públicos e submetidos ao Congresso Nacional para aprovação antes da expansão da medida.

Art. 6º. O custo estimado para aquisição, instalação e manutenção dos sistemas deverá ser detalhado em regulamentação específica, a ser publicada pelo Poder Executivo em até 6 meses após a entrada em vigor desta Lei, incluindo a previsão de subsídios para terminais de pequeno porte ou em regiões socioeconomicamente vulneráveis.

Art. 7º. Os dados coletados pelos sistemas de reconhecimento facial serão armazenados pelo prazo máximo de 60 dias, salvo em caso de investigação criminal autorizada judicialmente, e submetidos a auditorias anuais independentes, cujos relatórios serão divulgados publicamente para garantir conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 8º. A tecnologia empregada deverá atender a padrões mínimos de precisão, com taxa de falsos positivos inferior a 5% (cinco por cento), e ser submetida a testes periódicos para evitar discriminação racial, de gênero ou socioeconômica, com resultados divulgados ao público.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 24 meses para sua regulamentação e implementação pelos entes responsáveis, contados após a aprovação dos resultados do projeto-piloto previsto no Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a segurança pública nos terminais rodoviários interestaduais, prevenindo a atuação do crime organizado no deslocamento de indivíduos procurados pela Justiça e na movimentação de drogas, armas e recursos ilícitos. O transporte rodoviário é frequentemente utilizado por facções criminosas devido à menor fiscalização em relação a aeroportos.

A integração do reconhecimento facial a bancos de dados criminais possibilita uma resposta rápida e eficiente na captura de criminosos, contribuindo diretamente para a redução da impunidade e aumentando a segurança dos passageiros e trabalhadores do setor.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail: dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 14/03/2025 15:06:48.107 - Mesa

PL n.1012/2025

Um exemplo bem-sucedido do uso dessa tecnologia é o Allianz Parque, onde o sistema de reconhecimento facial já permitiu a identificação e prisão de diversos foragidos da Justiça durante eventos¹²³. Essa experiência demonstra o potencial da medida para reforçar a segurança em locais de grande circulação de pessoas.

Ademais, a proposta respeita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que os direitos fundamentais à privacidade sejam preservados, ao mesmo tempo em que se fortalece a segurança pública.

Além disso, a utilização de parcerias público-privadas possibilita a implementação do sistema sem gerar impacto financeiro significativo para os cofres públicos, tornando o projeto economicamente viável e eficiente.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

¹ <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2024/01/26/biometria-facial-como-o-palmeiras-ajudou-a-prender-trafficante-que-fugiu-de-aviao-cheio-de-cocaina.ghml>

² <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2023/09/22/governo-de-sp-anuncia-prisao-de-28-criminosos-gracas-a-parceria-com-palmeiras-e-biometria-na-arena.ghml>

³ <https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/reconhecimento-facial-em-estadios-ajudaram-na-prisao-de-200-pessoas-em-sp-202407090942>

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO